



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.004022/2010-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.514 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAN AIRLINES INC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.
MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência, quando a matéria nele veiculada já foi objeto de decisão definitiva e irrecorrível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício efetuado para exigir a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, sob a acusação de prestar com atraso as informações sobre a carga transportada. Art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. O montante do auto de infração foi de R\$ 50.000,00 resultante do somatório de ocorrências.

Apresentada a impugnação, a 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC deu provimento parcial no sentido de afastar as penalidades cujas informações foram prestadas no prazo de sete dias. Isto porque na aplicação da infração o prazo para prestar as informações era de dois dias. Então foi aplicado retroativamente o prazo estendido de sete dias. O valor do lançamento foi reduzido para R\$ 30.000,00. Desta decisão não houve apresentação de recurso de ofício.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com a intenção de afastar a aplicação da multa mantida no acórdão da DRJ. Foi proferido o acórdão nº 3801-004.795, de 27/01/2015, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA.

Comprovado o equívoco no acórdão com relação a condenação que ficou estabelecida, deve-se reformado acórdão de primeira instância neste ponto.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

A Instrução Normativa que tem por finalidade o preenchimento de lacunas dentro do processo fiscal, sendo que estas quando preveem prazo para a apresentação ou recolhimento não serem sujeitas a reserva legal do art. 97 do CNT.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A obrigação acessória descumprida pelo recorrente de apresentação de declaração de exportação no prazo legal, tem finalidade fiscalizatória, configurando o seu descumprimento em prejuízo ao erário.

MULTA REGULAMENTAR. REGISTRO DAS INFORMAÇÕES. PRAZO. PENALIDADE. TIPICIDADE.

Conforme a previsão do art.37 e art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/66, das informações prestadas pelo transportador ao fisco devem respeitar do forma e prazo, sendo portanto aplicável a multa pelo seu descumprimento.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão acima foi revertida pela 3ª Turma da CSRF, atendendo apelo especial da Fazenda Nacional, que concluiu pela impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea ao caso. Veja a ementa do acórdão nº 9303-003.555, de 26/04/2016:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial exigem que se comprove a divergência jurisprudencial consubstanciada na similitude fática entre as situações discutidas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, com decisões distintas; que tenham sido prolatadas na vigência da mesma legislação, que a matéria tenha sido prequestionada, que o recurso seja tempestivo e tenha sido apresentado por quem de direito. Justamente, o que ocorreu no caso sob exame, onde há similitude fática entre as situações discutidas no recorrido e no paradigma, a saber: exigência da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada.

As decisões foram proferidas na vigência da mesma legislação após as alterações introduzidas pela Lei 12.350, de 2010. No recorrido, aplicou-se a denúncia espontânea, já no acórdão paradigma, não. Acrescente-se, ainda, que a matéria foi prequestionada e o recurso foi apresentado, no tempo regimental, por quem de direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Tendo sido afastada a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea, o processo foi devolvido à turma ordinária para análise das demais questões de mérito inseridas no recurso voluntário. Foi proferido então o acórdão nº 3302-004.714, de 31/08/2017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Walker Araújo.

Abro parênteses no relatório, para destacar que a turma aplicou a retroatividade benigna, do prazo de sete dias, que já havia sido aplicada na decisão da DRJ. Equivocou-se portanto na apreciação de matéria que não foi objeto de recurso de ofício.

A Fazenda Nacional, percebendo o equívoco parcialmente, apresentou embargos de declaração, apontando que tiveram infrações que o prazo de prestação das informações foi superior a sete dias e que, portanto, o provimento deveria ser parcial e não integral.

Os embargos foram acatados por meio do acórdão nº 3302-006.022, de 27/09/2018. Abaixo a transcrição do que foi decidido em sede do julgamento dos embargos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para sanar erro material na decisão de primeira instância, reduzindo a multa regulamentar de R\$30.000,00 para R\$20.000,00.

Abro mais um parênteses no relatório, para informar que esse provimento já tinha sido dado pelo acórdão da DRJ e não fora objeto de recurso de ofício. O que a decisão fez foi corrigir o erro material impetrado no acórdão da DRJ, mas não poderia ter adentrado ao mérito da irretroatividade, pois a matéria não foi objeto de recurso de ofício.

Discordando dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, defendendo a impossibilidade de aplicação da retroatividade benigna do prazo de 7 dias. Seu recurso foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional defende em seu recurso especial a impossibilidade de retroatividade benigna do prazo de sete dias que foi inserido pela IN RFB nº 1.096/2010. De fato, o acórdão recorrido defendeu a retroatividade e o acórdão paradigma sustentou em sentido contrário. Em tese, foi comprovada a divergência de interpretação.

Contudo, o acórdão recorrido, como já apontado no relatório, decidiu matéria preclusa. Esta matéria foi decidida definitivamente no acórdão da DRJ/Florianópolis e não fora objeto de recurso de ofício. Note que o contribuinte em suas contrarrazões demonstrou que tinha pleno conhecimento de que esta matéria não estava em julgamento. Transcrevo abaixo excertos de suas contrarrazões:

(...)

4. A **RECORRIDA** apresentou Impugnação ao Auto de Infração em questão, a qual foi julgada parcialmente procedente pela E. 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC, em 23/05/2012, **reduzindo o montante da multa ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna**, haja vista o aumento do prazo para registro de tais dados, de 02 (dois) para 07 (sete) dias, conforme acórdão n.º 07-28.935.

(...)

22. De plano, deve ser observado que o entendimento firmado através do acórdão n.º 3302-004.714, proferido pela E. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste E. Conselho, **repete o entendimento já firmado nestes autos, quando do julgamento da Impugnação apresentada pela Recorrida no âmbito da E. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis**, conforme Acórdão n.º 07-28.935, parcialmente transcrito abaixo:

(...)

23. Da decisão acima, apenas a ora **RECORRIDA** interpôs o competente Recurso Voluntário, destinado a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com efeito, à época da decisão, encontrava-se em vigência a Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, que **dispensava a apresentação de Recurso de Ofício das decisões administrativas que exonerassem crédito tributário em valor inferior a R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

24. Logo, se a ora **RECORRIDA** **não tivesse interposto qualquer recurso face à decisão da E. 1ª Turma da DRJ/FNS proferida nestes autos, o valor do crédito tributário restante seria de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

25. Sob este aspecto, a recente decisão proferida pela E. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste E. Conselho apenas confirma o entendimento da E. 1ª Turma da DRJ/FNS a respeito da aplicação da retroatividade benigna ao caso, de forma que, caso esta seja mantida, o crédito tributário restante também será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

26. O exposto acima serve para demonstrar o descabimento do presente Recurso Especial uma vez que, caso o mesmo seja aceito, poderá agravar a condição da ora **RECORRIDA**, a despeito de a mesma ter sido a única que apresentou recurso face ao acórdão da E. 1ª Turma da DRJ/FNS, em clara violação ao princípio da “*non reformatio in pejus*”, que proíbe a agravação da situação daquele que apresentou o Recurso.

(...)

De fato a contribuinte tem razão em sua argumentação. Não se deve conhecer o recurso especial por perda de objeto. A matéria nele questionada já foi objeto de decisão irrecorrível e definitiva no âmbito do presente processo administrativo.

A leitura do acórdão recorrido, integrado com o respectivo acórdão de embargos, não deixa margem de dúvidas de que ao recurso voluntário do contribuinte foi negado provimento na questão meritória. Não é cabível a interposição de recurso especial por falta de interesse de agir da recorrente.

Diante do acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal